



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 25/25

Luxemburgo, 27 de fevereiro de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-271/23 | Comissão/Hungria (Reclassificação da canábis)

Advogada-geral L. Medina: ao ter votado em sentido contrário à decisão do Conselho que estabelece a posição da União Europeia sobre a reclassificação da canábis e das substâncias relacionadas com a canábis, a Hungria violou o direito da União

Numa sessão da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas ¹, quando da votação de uma alteração à Convenção sobre os Estupefacientes ², a Hungria votou e emitiu uma declaração em sentido contrário à decisão do Conselho ³ que estabelecia a posição a tomar em nome da União Europeia no que respeita à reclassificação da canábis e das substâncias relacionadas com a canábis ⁴.

Alegando que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da decisão do Conselho e violou a competência externa exclusiva da União e o princípio da cooperação leal, a Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

A advogada-geral L. Medina considera que a ação é admissível, uma vez que o Tribunal de Justiça deve examinar os potenciais impactos na unidade da União na ação externa, independentemente do facto de o comportamento ter ocorrido no passado e de ser irreversível.

Quanto ao mérito, a advogada-geral L. Medina entende que um Estado-Membro **não pode invocar a ilegalidade de uma decisão do Conselho como meio de defesa contra uma ação por incumprimento**, sem ter previamente contestado a legalidade dessa decisão no Tribunal de Justiça.

O carácter vinculativo da decisão do Conselho e as obrigações que dela decorrem para os Estados-Membros não são afetados pelo facto de a Hungria ter votado contra essa decisão. Este Estado-Membro, enquanto destinatário da decisão do Conselho e membro da Comissão dos Estupefacientes com direito de voto, estava obrigado a respeitar e a executar esta decisão. O incumprimento da decisão do Conselho pode **pôr em causa a unidade e a coerência da ação externa da União e comprometer o valor do Estado de direito**, consagrado no artigo 2.º TUE. Ao ter ignorado deliberadamente a decisão do Conselho, **a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa decisão**.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, uma vez que as decisões relativas à alteração de substâncias nas listas da Convenção afetam e alteram o direito da União, em especial a Decisão-Quadro do Conselho ⁵, a posição a adotar pelos Estados-Membros da União relativamente a essas decisões é da competência exclusiva da União ⁶. Ao ter votado em sentido contrário à decisão do Conselho, **a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem a título da competência externa exclusiva da União**.

Por último, com o seu voto, a sua rejeição pública da posição da União e a sua omissão de informar as instituições da União e os outros Estados-Membros, a Hungria pôs em perigo a unidade e a coerência da ação externa da União, **violando assim as suas obrigações decorrentes do princípio da cooperação leal** ⁷.

Consequentemente, **a advogada-geral L. Medina propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da decisão do Conselho e que, além disso, violou a competência externa exclusiva da União e o princípio da cooperação leal.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ A Comissão dos Estupefacientes é uma das comissões funcionais do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

² Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, tal como alterada pelo Protocolo de 1972 emendando a Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, celebrada em Nova Iorque em 30 de março de 1961 (*United Nations Treaty Series*, vol. 520, n.º 7515).

³ [Decisão \(UE\) 2021/3 do Conselho](#), de 23 de novembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na sexagésima-terceira sessão reconvocada da Comissão dos Estupefacientes sobre a inclusão da canábis e das substâncias relacionadas com a canábis nas listas da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961, alterada pelo Protocolo de 1972, e da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971.

⁴ Todos os Estados-Membros da União são partes na Convenção sobre os Estupefacientes e na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, ao passo que a União não o é, uma vez que só os Estados, e não as organizações internacionais ou regionais, podem ser partes nestas convenções.

⁵ [Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho](#), de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga.

⁶ [Artigo 3.º, n.º 2, TFUE](#).

⁷ O princípio da cooperação leal está consagrado no [artigo 4.º, n.º 3, TUE](#).